Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2914/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14626/2015
PROTOCOLO	: 1625147
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS
RESPONSÁVEL	: WILSON DO PRADO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO	: CARLOS DOROTEU BERNABÉ GONZALES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor Carlos Doroteu Bernabé Gonzales, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula n. 344230/03, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS, lotado na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde, constando como responsável o Sr. Wilson do Prado, secretário municipal de administração, à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-28121/2016, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-2443/2017, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.11, alterada pela da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, e art. 190 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS).

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 2.376, publicado no Diogrande n. 4.336, de 6 de agosto de 2015, pág. 93, peça n. 1,

fundamentado no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, c/c o art. 24, I, "a", e arts. 26, 27, 70 e 71, da Lei Complementar n. 191, de 22.12.2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor Carlos Doroteu Bernabé Gonzales, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula n. 344230/03, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS, lotado na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de abril de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb